



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

SF/24454.56791-06

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 223, de 2023, do Deputado Paulo Teixeira, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do Código de Processo Civil.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 223, de 2023, do Deputado Paulo Teixeira, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do Código de Processo Civil.*

O projeto é dotado de três artigos. O **art. 1º** dedica-se a atender ao disposto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O **art. 2º** propõe o acréscimo de § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), com o intento de

estabelecer que a gratuidade da justiça não compreenderá a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do CPC, ou seja, aquele percentual de audiências não remuneradas determinado pelos tribunais, que, como contrapartida de seu credenciamento, deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

O **art. 3º** contempla a cláusula de vigência, que institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Ao projeto, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre direito processual, que é o cerne desta matéria.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos

seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Todos os critérios são cumpridos pela proposta.

No mérito, inicialmente deve ser ressaltado que, a teor do disposto no *caput* do art. 169 do Código de Processo Civil (CPC), o conciliador e o mediador devem ser remunerados em consonância com tabela fixada pelo respectivo tribunal, de acordo com parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), salvo se se tratar de trabalho voluntário ou se o tribunal optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos.

Esse mesmo diploma legal também estatui, no § 2º do referido art. 169, que os tribunais devem determinar “o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento”.

Depreende-se dessa análise que, ainda que o legislador tenha previsto uma sistemática própria para a remuneração dos conciliadores e mediadores que lhe tenham assegurado, de forma inequívoca, essa remuneração como regra geral, deixou lacuna no que concerne à gratuidade da justiça, em especial ao prever um limite de “audiências a serem suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida pelo seu credenciamento”, sem, contudo, definir as condições e critérios para remuneração dessas câmaras quando esse limite for ultrapassado.

É importante notar que essa imposição – audiências a serem suportadas com o fim de atender aos processos em que deferida a gratuidade da justiça – é clara e exclusivamente dirigida às referidas câmaras privadas conciliação e mediação, pessoas jurídicas, não às pessoas físicas que atuarem como conciliadores e mediadores.

Além disso, há outro detalhe importante: essa imposição está justificada expressamente no texto da lei como forma de “contrapartida de seu

credenciamento”, ou seja, “se uma câmara privada tem o benefício de atuar em certos casos mediante remuneração, deve suportar certo percentual de atuações gratuitas como contrapartida de seu credenciamento”.

Portanto, o PL em comento, que teria por intento preencher lacuna no sentido de propiciar a remuneração para esses casos excedentes dos limites percentuais estabelecidos pelos tribunais em casos de gratuidade de justiça, acabou propondo solução imperfeita, pois se refere ao “conciliador e ao mediador”, omitindo qualquer menção às câmaras privadas de conciliação e mediação, verdadeiras e exclusivas destinatárias da norma, a teor do disposto no § 2º do art. 169 do CPC, segundo o qual tão somente essas câmaras têm o ônus de atuar nessas audiências não remuneradas.

Daí porque optamos por apresentar emenda substitutiva com redação que tem o condão de, além de corrigir o equívoco apontado, justamente preencher essa mesma lacuna, prevendo que a remuneração relativa às audiências que eventualmente venham a superar aquele percentual seja suportada com recursos públicos alocados no orçamento da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso, de acordo com a tabela fixada pelo tribunal, de que trata a parte final do *caput* deste artigo.

Como se vê, o nosso intuito é aprimorar a matéria, a fim de ser apresentada uma solução mais adequada para essa questão, mediante emenda substitutiva contendo disposição na qual fique claro que, nos casos em que a mediação ou a conciliação não seja realizada como trabalho voluntário, a remuneração devida à câmara de conciliação e mediação – não ao conciliador e ao mediador, pois esses não têm a obrigação de suportar esse encargo – relativa ao beneficiário da gratuidade da justiça será arcada com recursos públicos alocados no orçamento da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso, de acordo com a tabela fixada pelo tribunal, a que se refere a parte final do *caput* do art. 169 do CPC.

Dessa maneira, as câmaras de conciliação e mediação não deixarão de receber a devida remuneração, ainda que a sua atividade se dê em processos nos quais uma ou mais partes sejam beneficiárias da gratuidade da justiça, resolvendo-se por completo o problema ora aventado.

Vale frisar que a grande vantagem da presente proposta em relação ao projeto originalmente remetido ao Senado é que, naquele texto, havia sido feita menção errônea aos conciliadores e aos mediadores e, por outro lado, não havia previsão de como seria suportado o custo da remuneração dessas

câmaras, e nele ainda se impunha a continuidade da situação em que o trabalho não voluntário poderia ser prestado sem remuneração alguma, problemas esses corrigidos com o substitutivo que apresentaremos a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 223, de 2023, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2023

Acrescenta § 3º ao art. 169 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a remuneração a ser prestada à câmara privada de conciliação e mediação em razão de eventuais casos excedentes ao percentual de audiências não remuneradas fixado pelos tribunais em prol de beneficiários da gratuidade da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 169 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

Art. 169.

.....

§ 3º A remuneração a ser prestada à câmara privada de conciliação e mediação em razão de eventuais casos excedentes ao percentual de audiências não remuneradas fixado pelos tribunais em prol de beneficiários da gratuidade da justiça, de que trata o § 2º, será suportada com recursos públicos alocados no orçamento da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso, de acordo com a tabela fixada pelo tribunal, a que se refere o *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator